



LEI Nº 3.010, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confere com o original

Data: 10/06/26

Waldemar M. P. Pinheiro

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

“O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A PRIORIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A COMPOSIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OBSERVADAS AS NORMAS DA LEI Nº 14.133/2021.”

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a priorizar, no âmbito do Município de Ouro Branco, Minas Gerais a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar para a composição das cestas básicas distribuídas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observadas as normas da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele definido na Lei nº 11.326/2006.

Art. 3º A aquisição dos produtos destinados à composição das cestas básicas observará os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, podendo o Poder Executivo utilizar:

- I – chamamento público para aquisição direta da agricultura familiar;
- II – contratação por meio de cooperativas e associações de produtores rurais;
- III – instrumentos de parceria e cooperação com organizações da agricultura familiar.

Art. 4º A política instituída por esta Lei observará os princípios da segurança alimentar e nutricional estabelecidos na Lei nº 11.346/2006, garantindo às famílias beneficiárias o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 5º As cestas básicas distribuídas pelo Município deverão incluir, sempre que possível, alimentos oriundos da agricultura familiar, tais como:

- frutas da estação;

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 57/2026 de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva”.

Perifoneia: 15/06/26 a 22/06/26
Felipe Augusto Pereira

Publicada no quadro de aviso.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

II – legumes e verduras;

III – raízes e tubérculos;

IV – ovos;

V – leite e derivados;

VI – mel e derivados;

VII – farinhas, grãos e outros produtos minimamente processados.

Parágrafo único. A seleção dos alimentos deverá priorizar produtos frescos, regionais e de valor nutricional elevado, contribuindo para a promoção da saúde e da segurança alimentar.

Art. 6º A composição das cestas básicas deverá buscar diversidade nutricional, considerando, sempre que possível, necessidades alimentares específicas de pessoas com deficiência ou condições atípicas, garantindo alimentação mais adequada e saudável.

Art. 7º O Município poderá adotar como referência e inspiração para a implementação desta política pública experiências consolidadas em âmbito nacional, tais como:

I – o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que promove a compra institucional de alimentos da agricultura familiar para abastecimento de programas sociais;

II – o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que estabelece a utilização de produtos da agricultura familiar na alimentação escolar.

Art. 8º O Poder Executivo poderá priorizar a aquisição de produtos provenientes de:

I – agricultores familiares residentes no Município;

II – associações e cooperativas da agricultura familiares locais ou regionais;

III – empreendimentos familiares rurais formalmente registrados.

Art. 9º Para execução desta Lei, o Município poderá firmar parcerias com:



I – Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente;

II – entidades de assistência técnica e extensão rural;

III – cooperativas e associações da agricultura familiar;

IV – instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento rural.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Na aquisição dos produtos destinados à composição das cestas básicas previstas nesta Lei, o Poder Executivo deverá priorizar, sempre que possível, produtores da agricultura familiar estabelecidos no território do Município.

§1º Na impossibilidade de atendimento integral da demanda por produtores locais, poderão ser adquiridos produtos de agricultores familiares da região ou de outros municípios.

§2º A priorização prevista neste artigo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, bem como os procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, observadas as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Ouro Branco, 02 de junho de 2026.


SÁVIO RODRIGUES FONTES

PREFEITO MUNICIPAL